

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026

Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, a seguinte redação:

Art. 3º. Na hipótese de implementação de políticas de subvenção, ressarcimento, compensação econômica ou mecanismo equivalente em favor de agentes econômicos do setor de combustíveis, inclusive aquelas previstas nas Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358, de 2026, fica assegurado ao agente econômico participante o direito ao recebimento integral dos valores devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da respectiva comprovação, observado procedimento objetivo, padronizado e previamente divulgado.

§ 1º A documentação exigida para fins de comprovação deverá ser estritamente necessária à demonstração do direito ao ressarcimento ou à subvenção, vedadas exigências excessivas, redundantes ou incompatíveis com a dinâmica operacional do setor de combustíveis.

§ 2º O não atendimento do prazo previsto no caput ensejará o pagamento dos valores devidos com acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput sem pagamento, o agente econômico poderá utilizar o crédito reconhecido ou comprovado para compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

§ 4º A adesão a políticas de subvenção, ressarcimento ou compensação não poderá sujeitar o agente econômico a obrigações não previstas expressamente no respectivo ato normativo, nem caracterizar renúncia a direitos, ações, defesas administrativas ou judiciais.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026. Isso porque, o Substitutivo já reconhece corretamente a necessidade de garantir pagamento aos agentes econômicos participantes de políticas de subvenção ou ressarcimento. A presente emenda apenas aperfeiçoa o dispositivo, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade operacional e proteção de caixa às empresas do setor.

A experiência do mercado demonstra que políticas públicas emergenciais podem produzir relevante descasamento financeiro quando o agente econômico é compelido a praticar determinado comportamento econômico antes de receber a correspondente recomposição. No setor de combustíveis, esse risco é ainda mais sensível, pois a distribuição trabalha com volumes elevados, capital intensivo, estoques regulados, obrigações logísticas e margens pressionadas.

A emenda evita que o distribuidor se transforme em financiador involuntário de política pública. Ao mesmo tempo, preserva o controle estatal, exige comprovação e permite regulamentação. O objetivo é simples: quem aderir ou for alcançado por mecanismo de subvenção ou ressarcimento deve receber no prazo certo, mediante procedimento claro e sem exigências burocráticas desproporcionais.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente Emenda aperfeiçoa o texto do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, fazendo justiça às empresas que participam desse esforço de ofertar ao consumidor combustíveis com preços mais adequados a sua realidade. .

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado **Tião Medeiros**
(PP/PR)

